LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTABELECE NORMAS DIVERSAS, INSTITUI NOVA TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Córrego Fundo por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art.1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo/MG.

Art.2º – O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é o estatutário, conforme disposto no Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo.

Art.3º – O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação de que trata esta Lei tem por objetivos:

I – estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II – criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III – garantir a progressão dos servidores de acordo com o tempo de serviço, o merecimento e o aperfeiçoamento profissional;

IV – assegurar o vencimento aos servidores da Educação, de forma condizente com os respectivos níveis de formação escolar e de tempo de serviço e merecimento.

Art.4º – Para os efeitos desta Lei, integram o Quadro de Profissionais da Educação os servidores legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, criados por lei e remunerados pelos cofres públicos, para exercerem atividades na Administração

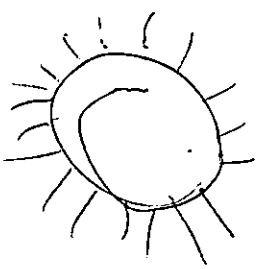

Pública Municipal, além daqueles destinados ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art.5º – O Magistério Público do Município de Córrego Fundo reger-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:
I – respeito aos direitos humanos;

II – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII - valorização do profissional de educação escolar;

IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislação vigente;

X – garantia de padrão de qualidade;

XI – valorização da experiência extra-escolar;

XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art.6º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Avaliação de Desempenho:** É o procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento na carreira.

II – **Cargo Público:** É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais.

III – **Cargo Público Efetivo:** É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

IV – Cargo Público em Comissão: É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

V – Carreira: É a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

VI – Classe: Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

VII – Demissão: Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VIII – Enquadramento: É o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão/grau de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

IX – Exercício Efetivo: É o período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo, ajuste ou parceria.

X – Exoneração: É o ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou *ex officio*, conforme disposto no Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo.

XI – Faixa de Vencimentos: É o conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XII – Função Pública: É o conjunto de atividades administrativas que se cometem a um servidor, sem caráter de definitividade, compreendendo, também, as contratações por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme art.37, IX da Constituição Federal.

XIII – Grau de Vencimento: posição do vencimento em cada nível, organizado em ordem crescente, na horizontal, para os cargos dos Profissionais da Educação do Município, indicados por letras;

XIV – Interstício: Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XV – Nível: É o grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XVI– Nomeação: É o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVII – Padrão de Vencimento: É o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XVIII – Plano de Carreira: É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a

contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XIX – Quadro de Pessoal: Conjunto de carreiras, funções de confiança, cargos de provimento em comissão e funções públicas da Secretaria Municipal de Educação;

XX – Recrutamento Amplo: É a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXI – Recrutamento Limitado: É a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.
XXII– Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

XXIII – Remuneração: É a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.

XXIV – Servidor Público: É a pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, com direitos e deveres, sujeita ao regime disciplinar definido em lei municipal;

XXV – Símbolo: É o posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

XXVI –Tabela de Vencimentos: É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXVII – Vantagem Pessoal: É o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária, de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXVIII – Vencimento: É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício em cargo público.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art.7º – Os cargos do Quadro de Pessoal da Educação classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os definidos no **Anexo III** desta Lei.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão, sua nomenclatura, quantitativos, símbolos, valores e forma de provimento encontram-se definidos na Lei de Estrutura Administrativa do Município.

Art.8º – São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I – aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – nacionalidade brasileira;

IV – gozo dos direitos políticos;

V – regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI – nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII – aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;

VIII – habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam estabelecidos em lei.

§ 2º – É assegurada, às pessoas portadoras de deficiência, a reserva de vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo.

§ 3º – O edital do concurso deverá prever o direito de inscrição para provimento de cargo, contemplando as atividades que sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores os inscritos.

Art.9º – Os cargos de provimento efetivo dos Profissionais da Educação serão organizados em carreiras e classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, na forma prevista nesta Lei.

Art.10 – Os cargos de natureza efetiva do Quadro dos Profissionais da Educação, constantes do **Anexo III** desta Lei, serão providos:

I – por nomeação, precedida de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – pelas demais formas determinadas em lei.

Art.11 – Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e os específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiado, além de acarretar responsabilidade a quem lhe deu causa.

Art.12 – O provimento dos cargos integrantes do **Anexo III** desta Lei será autorizado por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único – Deverão constar dessa solicitação:

a) denominação e vencimento do cargo de carreira;
b) quantitativo dos cargos a serem providos;
c) justificativa para a solicitação do provimento;
d) indicação da dotação orçamentária a ser utilizada.

Art.13 – Os cargos do Quadro de Profissionais da Educação que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo ou nos termos do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art.14 – O ingresso no Quadro de Profissionais da Educação dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

§ 2º – O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em edital a ser fixado na sede da Prefeitura e publicado em órgão de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou na região.

§ 3º – Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 4º – A aprovação em concurso gera direito à nomeação, desde que os candidatos tenham sido classificados de acordo com o número de vagas previstas no Edital.

§ 5º – Quando houver nomeação, esta deverá respeitar rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos, e a posse se dará após prévia inspeção médica oficial.

Art.15 – Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Parágrafo único – Do edital do concurso deverão constar, ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I – nome do cargo e número de vagas a serem preenchidas, distribuídas, quando for o caso, por área de especialização ou disciplina, vencimento, carga horária a ser cumprida e respectivas atribuições;

II – grau de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação competente;

III – as vagas reservadas para pessoas portadoras de deficiência, nos moldes da legislação federal vigente.

Art.16 – Serão assegurados amplos recursos aos candidatos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação final do concurso e nomeação.

Art.17 – O servidor aprovado em concurso público deverá cumprir interstício mínimo de 03 (três) anos no cargo, contados a partir da entrada em exercício, período no qual será submetido, anualmente, à avaliação de desempenho relativa ao estágio probatório, para fazer jus à efetivação.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL

Art.18 – O Quadro de Profissionais da Educação é composto pelos docentes e pelos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Parágrafo único – Integram ainda o Quadro de Profissionais da Educação aqueles que exercem atividades de natureza ténico-administrativa ou de apoio operacional à rede municipal de ensino.

Art.19 – São Quadros de Profissionais da Educação aqueles constantes nos **Anexos I a IX**.

Art.20 – A Educação Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental completo.

Art.21 – O concurso público para ingresso no cargo de Professor de Educação Básica (PEB) será realizado por área de atuação, exigindo-se:

I – para **PEB I** (Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental) - formação plena em Magistério de Nível Superior e/ou Pedagogia específica;

II - para **PEB II** (do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental) - formação plena em Licenciatura nas diversas áreas de conhecimento;

Parágrafo único – Para os profissionais de suporte pedagógico, exige-se graduação superior na área específica de atuação.

Art. 22. A ?

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.22 – Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro dos Profissionais da Educação.

Parágrafo único – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação,

aperfeiçoamento ou especialização, realizados em instituições credenciadas ou por meio de programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional.

Art.23 – São objetivos da qualificação profissional:

I – estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

II – possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades assemelhadas;

III – propiciar a associação entre teoria e prática;

IV – criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos, que possibilitem a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequados às transformações educacionais;

V – integrar os objetivos de cada profissional do Quadro dos Profissionais da Educação às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

VI – criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos profissionais da Educação;

VII – possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII – promover a valorização do profissional da Educação.

Art.24 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo de carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida pela freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas pelo MEC.

Parágrafo único – A licença de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser expressamente concedida pelo Chefe do Executivo Municipal, que avaliará a importância da mesma e a possibilidade de sua concessão, sem prejuízo para a administração.

Art.25 – Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias para sua implementação;

II – elaborar, anualmente, um programa de qualificação profissional para o Quadro dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo;

III – planejar a participação do servidor nos cursos e demais atividades voltadas para a qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não cause prejuízo às atividades educacionais;

IV – estabelecer e divulgar datas de realização, locais, nomes dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos;

V – adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação.

§ 1º – O programa anual de qualificação do Quadro dos Profissionais da Educação, com seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º – O Prefeito Municipal autorizará as indicações e afastamentos de servidores para a realização dos cursos de qualificação profissional, mencionados no art. 24 desta Lei.

Art.26 – Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I – sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;

II – através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos na legislação pertinente;

III – mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV – através da realização de programas de diferentes formatos utilizando, também, os recursos da educação à distância.

Parágrafo único – Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação organizados ou credenciados pela Prefeitura serão considerados para habilitá-los ao desenvolvimento na carreira, através da aplicação do instituto da progressão horizontal.

CAPITULO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.27 - Fica assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço no valor de 10% (dez por cento) a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, para os servidores efetivados nos concursos públicos realizados até a data de aprovação desta Lei, mesmo para aqueles que nesta data estiverem em estágio probatório.

§ 1º - O somatório do adicional mencionado no *caput* não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento base do servidor beneficiado com os mesmos, ao final da carreira.

§ 2º - Os adicionais devidos serão concedidos ao servidor que tiver completado o interstício exigido no *caput* deste artigo, mediante requerimento do interessado e comprovação de preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito aos adicionais calculados sobre os vencimentos de ambos os cargos, desde que neles tenha ingressado antes da vigência da presente Lei.

§ 4º – O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo, após a aprovação desta Lei, não fará jus aos adicionais por tempo de serviço, mencionados nesta Seção, mas terá direito à Progressão Horizontal na carreira.

§ 5º - O servidor efetivo, que tiver ingressado no serviço público municipal até a data de aprovação desta Lei, não fará jus ao acréscimo pecuniário previsto na progressão horizontal, estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, mas tão somente ao adicional por tempo de serviço mencionado no *caput* deste artigo, não sendo lícita a acumulação dos referidos adicionais.

§ 6º - A progressão horizontal mencionada no parágrafo anterior somente será devida aos servidores que ingressarem no serviço público após a aprovação e vigência desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.28 – Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais da Educação de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste Capítulo.

Art.29 – As avaliações de desempenho, necessárias para a progressão horizontal, ocorrerão anualmente, conforme regulamento específico.

Art.30 – O servidor efetivo terá direito à progressão horizontal de 01 (um) grau, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe, entre uma progressão horizontal e outra;

II – obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores previstos no processo de Avaliação de Desempenho Funcional.

§ 1º – A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor efetivo houver completado o período anterior, desde que obtida a progressão.

§ 2º – Para os titulares de cargos de Professor de Educação Básica I e II, o interstício para a progressão horizontal deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de Direção e/ou Vice-Direção das unidades escolares.

Art.31 – A cada classe de cargos integrante do Quadro dos Profissionais da Educação, corresponderá sempre uma faixa específica de vencimentos composta de 11 (onze) graus, nomeados de **"A"** a **"K"**, sendo o grau **"A"** destinado aos servidores em estágio probatório, conforme dispõe o **Anexo VIII** desta Lei.

§ 1º – O servidor efetivo que tiver acesso a outro grau de vencimento através do cumprimento dos requisitos do art. 30 desta Lei terá um reajustamento equivalente a 3% (três por cento) por cada progressão conquistada, calculado sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), vedado o cálculo acumulado deste adicional ao longo da carreira.

§ 2º – O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada carreira, destinada aos servidores em período de estágio probatório, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art.32 – Não fará jus à progressão horizontal o servidor efetivo que houver sofrido, no período aquisitivo a ser computado, qualquer tipo de pena disciplinar prevista no Estatuto dos Profissionais da Educação.

Art.33 – O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I do art. 30 deste Capítulo, exceto nos casos considerados por esta Lei e pela legislação estatutária municipal, como de efetivo exercício.

§ 1º - A avaliação do servidor efetivo levará em conta o seu desempenho no exercício de cargo em comissão ou na função de confiança, de modo a não prejudicar a progressão do mesmo.

§ 2º - O servidor que se encontrar na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo terá sempre a nota mínima exigida para a progressão, ou seja, 70% de média considerando os 03 (três) anos de interstício exigidos nesta lei.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art.34 – A avaliação de desempenho funcional do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação deverá ser feita de forma permanente e será apurada anualmente, em instrumentos próprios, por meio dos dados extraídos dos assentamentos funcionais, objetivando a aplicação do instituto da progressão horizontal definido nesta Lei.

Parágrafo único – A avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será coordenada e analisada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional da Educação, constituída de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos profissionais da Educação e 03 (três) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com alternância dos mesmos a cada 02 (dois) anos, na forma a ser regulamentada em Decreto do Executivo Municipal.

Art.35 – Na avaliação de desempenho serão considerados, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - dedicação, interesse e contribuição do servidor para o cumprimento dos objetivos da Administração Municipal;

VII - eficiência;

VIII - qualidade do trabalho;

IX - pontualidade.

Art.36 – Para que a avaliação de desempenho seja efetiva deverão ser observadas as seguintes características:

I - periodicidade;

II - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos avaliados;

III - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

IV - fundamentação escrita da avaliação;

V - conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor;

Art.37 – Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata do servidor quanto pelo servidor e enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional, para análise e apuração.

§ 1º – Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia nova avaliação.

§ 2º – Considera-se como divergência substancial aquela que ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, considerando aquela feita pelo servidor e a realizada por seu chefe imediato.

§ 3º – Ratificada, pela chefia, a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 4º – Não sendo substancial a divergência entre os resultados apurados, prevalecerá, sempre, aquela apresentada pela chefia imediata.

Art.38 – O processo de avaliação será implantado através de lei específica de iniciativa do Prefeito Municipal e será aplicado anualmente.

TÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO, DA REMUNERAÇÃO E DAS FÉRIAS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art.39 – A jornada de trabalho de cada cargo está especificada no **Anexo V** desta Lei.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado para outras atividades, sempre que houver interesse da Administração Pública.

Art.40 – A jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica I e II, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e a avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º – A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do Professor de Educação Básica I em função docente inclui 20 (vinte) horas de efetivo trabalho de docência e 05 (cinco) horas de desenvolvimento de atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico e outros destinados à articulação da escola com a comunidade.

§ 2º – A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do Professor de Educação Básica II, em função docente, inclui 20 (vinte) horas de efetivo trabalho de docência e 05 (cinco) horas de desenvolvimento de projetos pedagógicos da escola, de planejamento, preparação, avaliação de trabalho didático, aperfeiçoamento profissional, colaboração com a administração da escola e articulação com a comunidade.

§ 3º – A jornada do Pedagogo e de outros profissionais de suporte pedagógico será de 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em atividades nas escolas e 06 (seis) horas de planejamento.
Art.41 – A jornada de trabalho do professor poderá ser estendida quando houver exigência curricular e seus vencimentos serão calculados de forma proporcional ao número de aulas dadas.

Parágrafo único – O professor contratado, por excepcional interesse público conforme art. 37 da CF, que atua por área de conhecimento e/ou por disciplina, caso não complete a carga horária exigida, correspondente ao cargo em sala de aula, receberá, proporcionalmente, pelo número de horas/aula efetivamente trabalhadas e pelas horas/atividades realizadas.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.42 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

Art.43 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art.44 – O vencimento dos servidores públicos do Quadro de Profissionais da Educação somente poderá ser fixado ou alterado, por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 1º – A data-base para a revisão geral dos vencimentos é o mês de abril de cada ano e o índice será calculado de acordo com a possibilidade da administração e os limites constitucionais e aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do art. 37, XV da Constituição Federal.

§ 3º – A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Quadro de Profissionais da Educação observará:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;
b) os requisitos de escolaridade para a investidura no cargo;
c) as peculiaridades dos cargos.

Art.45 – O servidor que tiver acesso a outro padrão de vencimento, pelo cumprimento dos requisitos do art. 30 desta Lei, fará jus ao adicional de 3% (três por cento), calculado sobre o vencimento do grau inicial (grau "A"), de conformidade com o Título IV, Capítulo II desta Lei.
Art.46 – Os vencimentos dos servidores efetivos são os constantes do **Anexo III** desta Lei.

§ 1º – Os atuais servidores ocupantes de cargos públicos, que recebem vencimentos acima do previsto no Anexo III desta lei, manterão a mencionada percepção, uma vez que este excedente é considerado vantagem pessoal.

§ 2º – Os servidores ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica II terão seus vencimentos calculados proporcionalmente ao número de horas/aula realizadas e receberão seus vencimentos, calculados proporcionalmente ao final de cada mês.

CAPÍTULO III
OUTRAS VANTAGENS

Art.47 – Aplica-se subsidiariamente, aos servidores efetivos do Quadro de Profissionais da Educação, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Córrego Fundo e suas alterações subseqüentes.

Art.48 – Além do vencimento, os servidores da Educação, pertencentes às carreiras de Professor da Educação Básica I e II farão jus ao adicional de 10%, a título de incentivo à docência (pó de giz), calculado sobre o respectivo vencimento básico mensal, conforme previsão da Lei Municipal nº 343/2006.
§ 1º – Para efeitos do *caput* deste artigo, entende-se como efetivo exercício do cargo, quando o professor exercer atividades de docência de turma e cumprir o total da jornada de trabalho mensal.

§ 2º - Ficará excluído do direito ao mencionado incentivo, o professor que, mesmo por motivo legal justificado, apresentar faltas, licenças ou afastamentos de qualquer natureza.

§ 3º – O pagamento do adicional mencionado no *caput* será pago ao professor regente, apenas sobre os dias de efetivo exercício em sala de aula, descontadas as ausências, mesmo que justificadas.

Art.49 – Os cargos efetivos da Educação pertencentes às carreiras de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Bibliotecário e Pedagogo terão como incentivo ao aperfeiçoamento profissional, um adicional calculado sobre o vencimento básico, conforme tabela abaixo, desde que referido aperfeiçoamento seja na respectiva área de conhecimento e atuação:

De	Para	Percentual
Nível Superior	Especialização (360 horas)	4%
Nível Superior	Mestrado	6%

§ 1º – O adicional de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao profissional que obteve a titulação após seu ingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público e desde que o Edital não exigisse referida qualificação para aprovação no certame.

§ 2º – O percentual mencionado na tabela do *caput* deste artigo será pago sobre a maior titulação apresentada pelo profissional, e em hipótese alguma, será calculado cumulativamente.

§ 3º – A concessão do incentivo previsto no *caput* deste artigo será autorizada, desde que precedida de solicitação do interessado e que o Município disponha de recursos orçamentários e financeiros suficientes para custeio do mesmo.

§ 4º – Os atuais servidores que fizerem jus ao adicional deverão requerer o benefício que poderá ser concedido, a partir da data do requerimento, que será autorizado pelo Chefe de Poder Executivo.

§ 5º – Não haverá, em hipótese alguma, concessão do adicional de titulação com efeitos retroativos.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art.50 – Aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério, em exercício nas unidades educacionais, deverão ser assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, expressos no calendário escolar, aprovado pelo colegiado, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento, bem como 30 (trinta) dias de recesso escolar alternado.

§ 1º – Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo nos casos das faltas justificadas previstas no Estatuto dos Servidores dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo.

§ 3º – A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 4º - Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 5º – O servidor exonerado do cargo efetivo receberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou por fração superior a 14 (quatorze) dias efetivamente trabalhados.

§ 6º – A indenização referida no inciso anterior deste artigo será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

§ 7º – Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República quando da utilização do primeiro período.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiver vinculada.

TÍTULO VI
DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

CAPÍTULO I
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art.51 – Cargos em comissão são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com nomenclatura, quantitativos, símbolos e valores estabelecidos na Lei de Estrutura Administrativa Municipal.

Art.52 – O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, através de lei municipal específica, em conformidade com o art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art.53 – O servidor efetivo do Quadro de Profissionais da Educação que for designado para exercício de cargo em comissão deverá optar:

a) pela remuneração de seu cargo efetivo, ou;

b) pela remuneração do cargo em comissão.

§ 1º – Optando pelo vencimento de seu cargo efetivo, caso esse seja menor do que a remuneração do cargo em comissão, o mesmo fará jus ao recebimento da complementação pecuniária correspondente.

§ 2º – O cálculo da complementação pecuniária pelo exercício de cargo em comissão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, a ser destacada em folha de pagamento, será a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º – O servidor que perder a designação do cargo em comissão voltará a receber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art.54 – O servidor do Quadro de Profissionais da Educação não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art.55 – Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação em caráter transitório, de servidor efetivo para atuar nas unidades organizacionais da Secretaria Municipal de Educação exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

Art.56 – É vedada a acumulação de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art.57 – O servidor efetivo que acumular cargo em conformidade com o art. 37, XVI da Constituição Federal e que for designado para o exercício de função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º – O afastamento previsto no *caput* deste artigo poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos, caso haja compatibilidade de horários.

§ 2º – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pelo valor da remuneração da função de confiança.

§ 3º – Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular os vencimentos dos cargos efetivos com o valor da função de confiança.

§ 4º – O servidor efetivo que perder a designação da função de confiança voltará a receber o vencimento de seu cargo efetivo.

Art.58 – As funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A designação para o exercício de função de confiança será efetivada mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.59 – Será assegurado a todos os servidores efetivos investidos em funções de confiança o instituto da progressão horizontal, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais servidores efetivos.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 60 – O **Anexo I** denominado Quadro de Cargos em Extinção refere-se aos servidores efetivos que ingressaram no Serviço Público mediante concursos públicos realizados antes da vigência desta lei.

§ 1º - Os cargos mencionados no *caput* e **Anexo I** serão automaticamente extintos, quando da aposentadoria, falecimento do servidor ou exoneração do mesmo a qualquer título.

§ 2º - Extinto o referido cargo e havendo necessidade de profissional para substituir o aposentado, falecido ou exonerado, a Administração encaminhará projeto de Lei à Câmara Municipal criando a vaga, de acordo com este Plano de Carreiras, na área de atividade correspondente.

§ 3º - Os servidores mencionados no Quadro do **Anexo I** serão agrupados, conforme o **Anexo VII** e permanecerão com a denominação original do seu cargo de forma a caracterizar sua manutenção nos sistemas de cargos anteriores extintos por esta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA E VICE-DIRETORIA DAS ESCOLAS

Art. 61 – Cada unidade escolar, que tiver número de alunos suficientes, poderá promover eleições para escolha de seu Diretor (a), nos termos do regulamento a ser definido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 62 – O (A) Diretor (a) de Escola será escolhido (a) mediante processo eletivo, dentre os titulares efetivos dos cargos de docência ou de apoio pedagógico à docência.

§ 1º - A escolha do Diretor deverá ser realizada dentro da própria comunidade escolar, nela incluídos os docentes, discentes, pais e demais servidores da respectiva unidade escolar.

§ 2º - Para participar do processo de escolha de Diretor (a) de Unidade Escolar, o profissional deverá apresentar cópia da titulação que possuir pelo que lhe será atribuída uma pontuação, conforme previsto no Regulamento Eleitoral.

§ 3º - Deverá também apresentar um Plano Pedagógico das atividades que pretende desenvolver na respectiva Unidade Escolar, que será avaliado por uma Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O somatório da pontuação obtida na prova de títulos e na avaliação do projeto pedagógico apresentado determinará a ordem de classificação dos candidatos ao cargo de Diretor (a) Escolar.

§ 5º - Somente participarão do processo eletivo os 06 primeiros classificados, que se submeterão ao voto da comunidade escolar.

§ 6º - A 1ª eleição para o cargo de Diretor (a) Escolar será realizada no 2º semestre de 2010, entrando em vigor no exercício de 2011.

Art. 63 – Da eleição sairá uma lista tríplice, composta pelos três candidatos mais bem votados.

Parágrafo único – A lista tríplice será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para homologação de um único nome, que será nomeado (a) para o cargo de Diretor (a) de Escola.

Art. 64 – O mandato do (a) Diretor (a) de Escola será de 02 (anos), permitidas reeleições, nos termos do Regulamento Eleitoral.

Art. 65 – Caso a unidade escolar exija a figura de um Vice-Diretor (a), caberá ao Chefe do Executivo escolher o (a) ocupante do cargo dentre os demais candidatos que compunham a lista tríplice.

CAPÍTULO II
DA EXCEDÊNCIA

Art.66 – Excedência é a constatação de um número de docentes maior do que o número de vagas necessárias para o funcionamento da escola.

Parágrafo único – Constatada a existência de excedentes estes serão informados pelo Diretor ou Coordenador da Unidade à Secretaria Municipal de Educação para remoção *ex-oficio* dos mesmos.

Art.67 – Será considerado excedente o profissional:

a) com menor tempo de serviço municipal no cargo de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação;

b) obedecida a ordem de classificação, o aprovado em concurso mais recente;

c) o de menor idade.

Art.68 – O professor excedente será removido *ex-oficio* para outra unidade escolar onde haja cargo completo ou incompleto, mas que ofereça um número maior de aulas por disciplina.

Parágrafo único – O professor excedente será removido *ex-oficio* para outra unidade escolar onde haja cargo disponível.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.69 – Os vencimentos estabelecidos na tabela do **Anexo III** serão devidos aos servidores do Quadro de Profissionais da Educação da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no Título VI, Capítulos I e II desta Lei.

Art.70 – Os titulares dos cargos do Quadro de Profissionais da Educação poderão receber outras vantagens pecuniárias, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art.71 - São partes integrantes desta Lei, os **Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX** que a acompanham para todos os fins de direito.

Art.72 – O Prefeito Municipal definirá na forma do Capítulo III, artigo 60 *usque* 70, o Regulamento de escolha dos Diretores e Vice-Diretores.

Parágrafo único – Para outros cargos de confiança, a forma de escolha será aquela prevista na Lei de Estrutura Administrativa da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.73 – As despesas decorrentes da implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art.74 – Caso a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo exceda os limites estabelecidos na Constituição Federal e/ou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações a serem efetivadas para sua redução, respeitado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

Art.75 – Os cargos, empregos e funções existentes anteriores à data da vigência desta Lei que estiverem vagos ficarão automaticamente extintos e integram o **Anexo II**.

Art.76 – Os atuais servidores do Quadro de Profissionais da Educação, incluídos os do Magistério, passarão a integrar o Quadro de Cargos em Extinção constante do **Anexo I** desta lei.

Art.77 – Os futuros servidores do Quadro de Profissionais da Educação, que ingressarem no serviço público municipal, a partir da aprovação desta lei e da realização do próximo concurso, público integrarão o Quadro de Cargos Novos Criados e o Quadro Geral de Carreiras dos profissionais da Educação, previstos nos **Anexos III, IV, V, VI VIII e IX.**

Art.78 – A aposentadoria, falecimento e/ou exoneração, a qualquer título, dos atuais ocupantes de cargos públicos não gerarão automaticamente a abertura de nova vaga a ser preenchida.

§ 1º - Cabe ao Executivo Municipal cuidar do monitoramento destas situações, de forma a enviar, em tempo hábil, projeto de lei, que criará as vagas para as carreiras criadas a partir da aprovação desta lei.

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover, em tempo hábil, a publicação de Edital para novo concurso público que permita o preenchimento das vagas criadas neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.79 – Fica revogada a Lei Municipal nº 086/99 e demais disposições em contrário.

Art.80 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos a partir de 1º de fevereiro do ano de 2010.

Córrego Fundo, 21 de janeiro de 2010.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Miguel Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

Art.73 – As despesas decorrentes da implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais da Educação do Município de Córrego Fundo correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art.74 – Caso a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo exceda os limites estabelecidos na Constituição Federal e/ou o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ato normativo do Chefe do Executivo Municipal definirá as ações a serem efetivadas para sua redução, respeitado o disposto no art. 169 e parágrafos da Constituição Federal.

Art.75 – Os cargos, empregos e funções existentes anteriores à data da vigência desta Lei que estiverem vagos ficarão automaticamente extintos e integrarão o Anexo II.

Art.76 – Os atuais servidores do Quadro de Profissionais da Educação, incluídos os do Magistério, passarão a integrar o Quadro de Cargos em Extinção constante do Anexo I desta lei.

Art.77 – Os futuros servidores do Quadro de Profissionais da Educação, que ingressarem no serviço público municipal, a partir da aprovação desta lei e da realização do próximo concurso público integrarão o Quadro de Cargos Novos Criados e o Quadro Geral de Carreiras dos profissionais da Educação previstos nos Anexos III, IV, V, VI VIII e IX.

Art.78 – A aposentadoria, falecimento e/ou exoneração, a qualquer título, dos atuais ocupantes de cargos públicos não gerarão automaticamente a abertura de nova vaga a ser preenchida.

§ 1º - Cabe ao Executivo Municipal cuidar do monitoramento destas situações, de forma a enviar, em tempo hábil, projeto de lei, que criará as vagas para as carreiras criadas a partir da aprovação desta lei.

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover, em tempo hábil, a publicação de Edital para novo concurso público que permita o preenchimento das vagas criadas neste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art.79 – Fica revogada a Lei Municipal nº 086/99 e demais disposições em contrário.

Art.80 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos a partir de 1º de fevereiro do ano de 2010.

Córrego Fundo, 21 de janeiro de 2010

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO E RELAÇÃO DE SEUS ATUAIS OCUPANTES

CARGO	*NOME*	*LEI DE CRIAÇÃO DA VAGA*	*NÚMERO VAGAS OCUPADAS*
Assistente Educacional	Adriana Aparecida da Silveira	Lei nº 285/05	**01**
Auxiliar de Educação	Aparecida Silva R. de Faria Edmar José de Faria Marcela Cristina Cunha Maria Aparecida Leal Marlucia Rosa da Costa	Lei nº 083/99	**05**
Auxiliar de Secretaria	Maria Aparecida de Faria Maria Inez Guimarães Shirley Aparecida Crecencio L.	Lei nº 083/99	**03**
Bibliotecária	Glória Aparecida Helena Geralda de Sá Nilda Aparecida Castro Faria Sheila Cristina Pinto	Lei nº 083/99	**04**
Instrutor de Informática	Ronildo José Guimarães Tatiane Cristina da S. Silva	Lei nº 285/05	**02**
Orientadora	Ana Célia Gianasi Silva Marina e Rosa Bastos Vaz	Lei nº 083/99	**02**
Professor - P1	Ana Maria Machado Castro Andréia Cristina Leal de Faria Aureci de Faria Cleide Valeria da Silva Dilzane Maria da Fonseca Dorotéia Aparecida Antunes Edilamar Maria de Faria Elessandra Maria A. de Faria Elisangela C. da Silveira Elisnei Maria Arantes Alves Eva Cândida Gonçalves Gilzane Maria da Silva * Josiane Gomes de O. Nogueira Jucilene Divina da S. Silva Leila Aparecida Alves	Lei nº 083/99	**27**

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

	Márcia Helena Leal Maria de Lourdes Faria Cândido Maria de Lourdes R. Fonseca Maria Madalena do Couto Maria Marlene de O. Campos Marina de Castro Faria Quese da Costa Silva* Sandra Lúcia Leal Sônia Marcelina de Sá Souza Valdirene Guimarães Silva		
Professor P II	Ana Maria de Castro Gomes Cleusa de Fátima G. e Silva Dimas Deon Leal Edilaine Veloso Elenice Maria de Faria Alves Flávio Célio Pinto José Itamar da Silveira Lucinda Santana Pinheiro Marta Eufrásio Mônica Tereza de Faria	Lei nº 083/99	**10**
Secretaria Escolar	Vadna Maria Leão	Lei nº 083/99	**01**
Supervisora	Maria de L. Gomes Oliveira Maria Madalena do Couto Vera Lúcia Alves Costa	Lei nº 083/99	**03**
Nº TOTAL DE CARGOS EM EXTINÇÃO			**58**

** Estes servidores possuem 2 (dois) cargos de magistério, conforme permissivo constitucional (art. 37,XVI, "a" da CR/88) e aprovação em Concurso Público.*

ANEXO II

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EXTINTOS

CARGO	LEI DE CRIAÇÃO DO CARGO
Babá	LC 009/08
Cozinheira	LC 009/08
Inspetor de Alunos	Nº. 237/04
Merendeira	Nº. 083/99

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO III

QUADRO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

CARREIRA	*CLASSE*	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*VENCIMENTO*
Auxiliar em Educação Básica AXB	I	Auxiliar em Educação	R$565,00
		Instrutor de Informática	
		Monitor de Creche	
	II	Secretária Educacional	R$ 620,00
Professor de Educação Básica PEB	III	Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental - PEB I	R$ 800,00
		Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental - PEB II	
Analista Técnico ANT	IV	Bibliotecário	R$ 800,00
Especialista em Educação EEB	VI	Pedagogo	R$1.120,00

ANEXO IV

QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA

CARREIRA	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*ESCOLARIDADE*
Auxiliar em Educação Básica AXB	Auxiliar em Educação	Ensino Médio Completo
	Instrutor de Informática	Ensino Médio Completo
	Monitor de Creche	Ensino Médio Completo
	Secretária Educacional	Ensino Médio Completo
Professor de Educação Básica PEB	Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental - PEB I	Ensino Superior
	Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental - PEB II	Ensino Superior Licenciatura nas diversas áreas do conhecimento
Analista Técnico ANT	Bibliotecário	Ensino Superior
Especialista em Educação EEB	Pedagogo	Ensino Superior

ANEXO V

QUADRO DE JORNADA DE TRABALHO POR CARREIRA

CARREIRA	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*JORNADA*
Auxiliar em Educação Básica AXB	Auxiliar em Educação	30 horas
	Instrutor de Informática	30 horas
	Monitor de Creche	40 horas
	Secretária Educacional	30 horas
Professor de Educação Básica PEB	Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental - PEB I	25 horas
	Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental - PEB II	25 horas
Analista Técnico ANT	Bibliotecário	30 horas
Especialista em Educação EEB	Pedagogo	36 horas

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO VI

QUADRO DE NOVAS CARREIRAS E RESPECTIVAS VAGAS POR ÁREA DE ATIVIDADE

CARREIRA	*ÁREA DE ATIVIDADE*	*Nº DE VAGAS*
Auxiliar em Educação Básica AXB	Auxiliar em Educação	01
	Instrutor de Informática	04
	Monitor de Creche	06
	Secretária Educacional	01
Professor de Educação Básica PEB	Professor de Educação Básica para o Ensino Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental - PEB I	12
	Professor de Educação Básica para os últimos anos do Ensino Fundamental - PEB II	01
Analista Técnico ANT	Bibliotecário	01
Especialista em Educação EEB	Pedagogo	01

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.578-000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144

ANEXO VII

QUADRO DE AGRUPAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS NO NOVO QUADRO DE CARREIRAS

CARGO DE CARREIRA	CLASSE	CARGO ATUAL OCUPADO
Auxiliar em Educação Básica AXB	I	Assistente em Educação
		Auxiliar em Educação
		Auxiliar de Secretaria
		Instrutor de Informática
	II	Secretária Educacional
Professor de Educação Básica PEB	III	Professor P- I
		Professor P- II
Analista Técnico ANT	IV	Bibliotecária
Especialista em Educação EEB	V	Orientadora
		Supervisora

ANEXO VIII

TABELA DE PROGRESSÃO NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

GRAU / CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	R$ 565,00	R$ 581,95	R$ 598,90	R$ 615,85	R$ 632,80	R$ 649,75	R$ 666,70	R$ 683,65	R$ 700,60	R$ 717,55	R$ 734,50
II	R$ 620,00	R$ 638,60	R$ 657,20	R$ 675,80	R$ 694,40	R$ 713,00	R$ 731,60	R$ 750,20	R$ 768,80	R$ 787,40	R$ 806,00
III	R$ 800,00	R$ 824,00	R$ 848,00	R$ 872,00	R$ 896,00	R$ 920,00	R$ 944,00	R$ 968,00	R$ 992,00	R$1.016,00	R$1.040,00
IV	R$ 800,00	R$ 824,00	R$ 848,00	R$ 872,00	R$ 896,00	R$ 920,00	R$ 944,00	R$ 968,00	R$ 992,00	R$1.016,00	R$1.040,00
V	R$1.120,00	R$1.153,60	R$1.187,20	R$1.220,80	R$1.254,40	R$1.288,00	R$1.321,60	R$1.355,20	R$1.388,80	R$1.422,40	R$1.456,00

ANEXO IX

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR EM EDUCAÇÃO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados; datilografar e/ou digitar textos, documentos, tabelas e outros originais, bem como conferir originais; arquivar processos, publicações e documentos diversos de interesse da educação; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes às correspondências e ao protocolo; atender ao público em geral, prestando informações pertinentes à educação e aos trabalhos desenvolvidos na sua unidade de trabalho; encaminhar pessoas a outras unidades administrativas; redigir e expedir documentos, tais como cartas e ofícios; preparar certidões, atestados, declarações e outros documentos; auxiliar na organização de atividades sociais, eventos escolares; realizar escrituração escolar; assessorar e monitorar os alunos quanto à disciplina no âmbito escolar; colaborar com atividades sociais, físicas e desportivas promovidas pela escola; manter atualizados e corretos os registros de vida escolar dos alunos; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: INSTRUTOR DE INFORMÁTICA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo Profissionalizante (Técnico de Informática)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas em cursos básicos de informática; zelar pela integridade dos computadores e material didático; adaptar o material didático à realidade do aluno; prestar informações pertinentes à educação e aos trabalhos desenvolvidos na sua unidade de trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: BIBLIOTECÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Disponibilizar informações em qualquer suporte; gerenciar unidades como bibliotecas, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais; disseminar informação para facilitar o acesso à geração do conhecimento; desenvolver estudos e pesquisas; realizar difusão cultural; desenvolver ações educativas; prestar serviços de assessoria e consultoria; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: MONITOR DE CRECHE

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Normal (2º grau)

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Responsabilizar pela guarda e assistir a criança em suas necessidades diárias; cuidar da higiene das crianças; desenvolver atividades para distração, conforme orientação pedagógica; planejar diariamente as atividades propostas às crianças; avaliar sistematicamente o desenvolvimento da criança, obedecendo as normas instituídas, preenchendo as fichas e relatórios necessários, estimular a participação da criança nas atividades propostas, respeitando a individualidade de cada um; manter a organização e a disciplina no desenvolvimento das atividades; ser cordial, responsável, atencioso com as crianças, familiares e funcionários, desenvolver hábitos alimentares e valores éticos; zelar pela conservação do material, mantê-los limpos e organizados; participar de cursos, programas de formação profissional e atividades quando convocado ou convidado; zelar pela guarda, manutenção e conservação dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PEDAGOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior em Pedagogia

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Coordenar e implementar, juntamente com os professores, o Projeto Pedagógico da Educação; assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao alcance dos objetivos curriculares; promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino; participar da elaboração do calendário escolar; participar, com o corpo docente, do processo de avaliação externa e de análise de seus resultados; coordenar o programa de capacitação do pessoal da Educação; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas nas unidades escolares de Educação Básica I para Educação Infantil e de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental; promover o processo de ensino/aprendizagem; planejar aulas e desenvolver coletivamente atividades e projetos pedagógicos; participar da avaliação do rendimento escolar; participar de reuniões pedagógicas de colegiado; promover a participação dos pais e responsáveis pelos alunos no processo de avaliação do ensino/aprendizagem; participar de cursos de atualização e/ou aperfeiçoamento; participar de atividades escolares que envolvam a comunidade; cuidar, preparar e selecionar material didático pedagógico; escriturar livros de classes e boletins; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + licenciatura em área de conhecimento específico

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Ministrar aulas de Educação Básica, de 6º a 9º ano do Ensino Fundamental; estudar o programa do curso; analisar o conteúdo do mesmo e planejar as aulas; elaborar o plano de aula, selecionar os temas do programa e determinar a metodologia; selecionar e preparar o material didático; ministrar as aulas; aplicar exercícios e práticas complementares induzindo os alunos à fixação dos conhecimentos adquiridos; elaborar e aplicar provas e outros exercícios usuais de avaliação; registrar a matéria lecionada e os trabalhos efetivados; fazer anotações no livro de freqüência; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: SECRETÁRIO EDUCACIONAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Identificar e executar as diretrizes constantes nos instrumentos gerenciais da escola; interpretar resultados de avaliações quantitativas e qualitativas de desempenho escolar e institucional, utilizar os instrumentos do planejamento, bem como executar, controlar e avaliar os procedimentos referentes a pessoal, recursos materiais, patrimônio, ensino e sistema de informação; atender às solicitações dos órgãos competentes no que se refere ao fornecimentos de dados relativos ao estabelecimento; manter atualizada toda a documentação do estabelecimento sob sua responsabilidade; executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.